XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

BELINDA PEREIRA DA CUNHA

MARIA NAZARETH VASQUES MOTA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Maria Nazareth Vasques Mota – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-152-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra condensa os debates e temas contemplados nos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo 1, do XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Brasília entre os dias 6 a 9 de julho de 2016, na Universidade de Brasília (UnB).

O Congresso teve como temática Direito e desigualdades: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

O grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo – experiência já consolidada no CONPEDI – enquanto espaço reflexivo de debates sobre as relações indissociáveis entre ser humano e natureza, tem por objetivo refletir sobre o tema nas seguintes dimensões: a proteção de bens e direitos socioambientais em sociedades hoje sustentáveis e sua garantia para as futuras gerações que, por meio do Direito concebido como um importante instrumento de regulação social, permita a regulamentação jurídica de modos de relação com a natureza que não a esgotem, que não a destrua.

Conceitualmente, como reafirmado em ocasiões anteriores, o direito socioambiental baseia-se em um novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a sustentabilidade social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, bem como a superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

Os bens socioambientais são aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida em todas as suas formas (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade), tais como os direitos de coletividades (povos, culturas, minorias, grupos sociais) por vezes não valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, mas essenciais à preservação e à manutenção da vida (meio ambiente sadio, patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais, entre outros).

Integram os trabalhos apresentados neste grupo de pesquisa, que totalizam um número de vinte e inscritos, arrolados em temas cruciais, complexos e inovadores que representam os resultados de pesquisas desenvolvidas em todo o país, e, pela relevância temática e

quantidade, desvelam e refletem o crescente interesse em bomo a fundamental importância do tema para o direito no mundo contemporâneo.

Os trabalhos apresentados mantém pertinência direta, com a ementa do grupo, o que indica que a seleção de artigos atende ao necessário rigor científico, demonstrando, assim, a coerência temática.

Deste modo, apresentamos esta obra a toda comunidade científica jurídica com a certeza de que os dados e as reflexões aqui contemplados possibilitarão uma excelente fonte de referências epistemológicas e práticas para a construção do conhecimento jurídico, humanístico, ambiental.

Brasilia, 9 de julho de 2016.

Profa. Dra. Belinda Pereira da Cunha (UFPB)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas (UFG)

Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota (UEA)

Coordenadoras e coordenador

CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL: CIDADANIA E O DIREITO SOCIAL À PREVIDÊNCIA ESPECIAL

RECYCLED MATERIAL COLLECTOR: CITIZENSHIP AND THE SOCIAL RIGHT TO SPECIAL FORESIGHT

Ana Luiza Felix Severo [1]
Belinda Pereira da Cunha [2]

Resumo

O objeto deste trabalho é analisar os elementos que o catador de material reciclável possui para pertencer à classe de segurado social especial. Utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica com fim qualitativa para discutir a possibilidade de concessão do benefício em estudo por parte da previdência social. Justifica-se pela importância do catador exercer atividade rentável para a indústria de reciclagem e promover sadia qualidade ambiental. Dessa forma, qual a relação jurídica do catador de material reciclável com a seguridade social especial? Pode-se supor que a não concessão desse benefício poderá gerar desestímulo para exercer esta atividade, consequentemente, declínio no meio ambiente equilibrado.

Palavras-chave: Catador de material reciclável, Cidadania, Previdência especial

Abstract/Resumen/Résumé

The object of this study is to analyze the elements that the recyclable material collector has to belong to particular social class insured. Use shall be bibliographical research with qualitative order to discuss the possibility of granting the benefit under consideration by the social security. Justified by the importance of the collector exercise profitable activity for the recycling industry and promote sound environmental quality. Thus, what is the legal relationship of recyclables collector with special social security? It can be assumed that no such benefits can generate disincentive to exercise this activity, therefore, decline in balanced environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Recycled material collector, Citizenship, Special foresight

[1] Especialista em Direitos Humanos, Econômicos e Sociais (UFPB)

[2] Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (UFPB); Pós-Doutora CAPES Universidade Autônoma do México, Instituto de Investigaciones Sociales (UNAM)

1. INTRODUÇÃO

O reaproveitamento de materiais se deu inicialmente na Europa após o período da II Guerra Mundial, no qual existia uma limitação de produtos por causa da recessão. No entanto, durou pouco tempo e logo foi tomado pelo consumismo exacerbado e o material reciclável passou a ser descartado junto ao lixo comum, pois não era visto como um produto que pudesse gerar renda. Acredita-se que a preocupação com a reciclagem por causas ambientais começou nos anos 70 quando se dedicou o dia 22 de abril como o dia da Terra, cujo objetivo é conscientizar para a importância em conservar os recursos naturais.

No Brasil, há registros de reciclagem nos anos 1896, porém as pessoas eram confundidas como mendigas e não se via na reciclagem um meio digno de sobrevivência. O país só veio a se preocupar com a questão do lixo quando os aterros (ou lixões) saturaram sua capacidade máxima de rejeitos, bem como quando as indústrias começaram a investir em maquinário para facilitar o transporte e reutilizar o material reciclável, pois existia o retorno financeiro por meio de tributo; entretanto, vale salientar que a reciclagem precisa dos seus sujeitos para se concretizar.

Esses sujeitos são os catadores de materiais recicláveis, que recolhem o produto para destiná-lo ao reaproveitamento, diminuindo, assim, o custo da produção de um novo produto e a quantidade de resíduo destinado ao aterro, portanto, aumentando a vida útil deste e promovendo ambiente sadio e maior qualidade de vida. Visto que, quanto menos resíduo depositado, menor será a poluição do ar, água, solo, bem como do espaço destinado a aterros controlados ou lixões.

Os aterros controlados ou lixões possuíam um prazo estabelecido pela Política Nacional de Resíduo Sólido (PNRS) para serem encerrados até o ano de 2014, entretanto, foi prorrogado para 2018 a 2021 a depender de cada município. A PNRS compreende o resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania. Portanto, o catador também possui responsabilidade, pois além de ser consumidor e o produto recolhido gerar renda, a PNRS apresenta como princípio a integração do catador em ações que envolvam a responsabilidade compartilhada, utilizando a coleta seletiva como instrumento.

O reconhecimento da atividade de catador de material reciclável ocorreu em 2002, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, portaria ministerial n. 397, sob o registro n. 5192-05. No entanto, o fato de possuir registro na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) não

implicou mudança na forma que exercem suas atividades, permanecendo no trabalho informal. No ano de 2010 com a PNRS, o catador de material reciclável passou a ter visibilidade, pois esta lei o traz como sujeito que colocará em prática a coleta seletiva, devendo receber incentivo financeiro, fiscal, material ou pessoal (profissional técnico) para criação de cooperativas e associações a fim de atingir a emancipação econômica.

Neste contexto, a PNRS se preocupa com o catador de material reciclável, pois apresenta como meta a inclusão social desse trabalhador, prioridade na contratação de cooperativas ou associações, bem como a sua emancipação econômica. Possui esta classe papel fundamental no ciclo de vida do produto recolhido, visto que ele dará destino correto para que o material seja reciclado ou reaproveitado.

Esta atividade pode ser atuada de três formas: independente, cooperada ou associada, entretanto, nas três maneiras ganha pelo que se consegue recolher e cada material possui valor diferenciado. Pode ser exercido sob sol ou chuva, frio ou calor, dia ou noite; com risco de acidente de trânsito e na coleta, e da violência urbana. Além disso, é uma atividade bastante insalubre. Mesmo em cooperativas e associações no qual o catador relata melhoria no trabalho, não deixa de ser exaustiva e perigosa. Diferentemente de outras atividades perigosas e insalubres, a de catador de material reciclável não possui nenhum adicional na remuneração nem compensação na seguridade social.

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) definiu em seu artigo 198, §8º, as atividades que possuem regime especial na seguridade social, cujo exercício seja em regime de economia família ou por conta própria, sem empregados permanentes, visando sua própria subsistência; o fundamento utilizado foi de que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal não possuem estabilidade, dependem de fatores externos e não possuem contribuição mensal fixa.

Posto isto, a discussão deste trabalho será promovida pela seguinte problemática: **Qual a relação jurídica do catador de material reciclável com a seguridade social especial?**

Uma vez que este trabalhador se enquadra objetivamente no dispositivo acima citado. Sendo assim, o objeto da pesquisa é a relação jurídica do catador de material reciclável com a seguridade social especial, com objetivo de analisar os elementos que o catador de material reciclável possui para pertencer àquela classe. No que diz respeito à metodologia apresenta-se de

modo bibliográfica com fim qualitativa, método hipotética-dedutiva e caráter explicativo com referencial metodológico em Lakatos e Marconi (2010).

O trabalho está estruturado em três partes principais. A primeira, o material reciclável será discutido como um produto que faz parte da atividade do catador no viés socioambiental. A segunda, a reciclagem como caminho sustentável para o desenvolvimento social. E a última, será discutida a mudança legislativa para atingir o direito humano social do catador de material reciclável.

2. SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E A ATIVIDADE DO CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL

A Política Nacional de Resíduo Sólido (PNRS) considera a coleta seletiva como o recolhimento de resíduo sólido separado de acordo com sua constituição ou composição. O resíduo sólido é comumente chamado de material reciclável e possui, segundo a PNRS, uma ordem e objetivo para destinação final ambientalmente adequada: reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes (Art.3º, III; 7º, II). A referida coleta pode ser realizada em ambiente domiciliar, industrial e em estabelecimentos públicos e privados, com ajuda dos geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo (Art. 3º, IX, PNRS).

O catador de material reciclável recolhe o resíduo e vende para o atravessador, ou para a indústria de reciclagem gerando renda e mantendo sua sobrevivência. No entanto, esse setor produtivo da economia pouco é usufruído pelas pessoas que fazem parte como primeiro destinatário final do produto porque "o lixo passou a ser tratado como uma *commodity*[1], onde *(sic)* o catador de material reciclável foi instalado na pior e menos rentável posição da cadeia econômica da reciclagem" (MEIRELLES e GOMES, 2008, p.9).

A este respeito, também corrobora Heiden (2008, p. 35) quando diz que os "catadores que se submetem a grandes perigos devido à situação insalubre são os que menos ganham, deixando a maior fatia para os atravessadores"; na mesma linha de raciocínio Martins (2007, p.

[1] Expressão inglesa para indicar produto em matéria-prima, ou seja, de baixo valor agregado que ainda não sofreu processo da industrialização (HarperCollins Publishers. Dicionário. New York, 2001).

18), mas colocando a indústria recicladora como a grande beneficiária “partimos da hipótese de que a lucratividade da indústria da reciclagem está relacionada à forma precarizada de realização do trabalho do catador que permite a coleta e venda dos materiais a preços compensadores para a indústria recicladora”.

Isto pode acontecer por alguns fatores: a) cada catador é responsável por sua coleta e venda necessitando de um intermediário, pois como a quantidade é pouca a indústria não compra; b) valor baixo ofertado pela indústria do material reciclável.

No primeiro caso, o intermediário paga o quanto quer por cada material, pois não existe um preço tabelado do produto. Mesmo porque o lucro dele depende da exploração de quem está abaixo, visto que a indústria já oferta o seu valor máximo de compra. Nesse sentido Bortoli (2009, p.5) “a venda individual e em pouca quantidade faz com que os preços levem os catadores a um nível de renda muito baixo”; da mesma forma corrobora Martins (2007) ao dizer que os valores do material reciclável oscilam porque as indústrias escolhem o que quer e impõem capital máximo, por isso que uma tonelada de latinha pode custar três mil e quinhentos reais e uma tonelada de vidro quarenta reais, além disso, a autora também explica que o mercado internacional também é outro fator definidor.

No segundo caso, a indústria de reciclagem para manter o lucro em margem satisfatória desvaloriza o produto recolhido pelo catador, isto porque, geralmente, o catador não possui outro comprador para o tipo de material coletado, ou seja, o mercado concorrencial não está consolidado e possui poucos compradores.

Ademais, pode ocorrer ainda de o catador ser escravizado quando começa a pagar pelos instrumentos necessários para a coleta, saco ou carroça, que são oferecidos pelo intermediário. Deste modo, além do valor baixo pago pelo material coletado o catador ainda precisa pagar para trabalhar, Martins (2007) mostra que esse tipo de relação é prejudicial ao catador porque este fica obrigado a negociar o material coletado com o intermediário que lhe alugou a carroça, sem findar as outras formas de exploração do catador.

Por isso, é tão necessária a forma coletiva do trabalho desta classe, pois fica mais fortalecida para exigir ações de políticas públicas, direitos sociais e manter o valor dos produtos, sem deixar que o atravessador ou a indústria desvalorize-os. Visto que, desejam maior lucro e porque utilizando o material reciclável, a indústria, economiza energia e matéria prima, promovendo menos investimento por parte desta.

Além dos benefícios econômicos, as indústrias de reciclagem possuem apoio no legislativo do país, pois fica evidente ao verificar no sítio da Câmara dos Deputados a quantidade de propostas para incentivar esses estabelecimentos. Assim, algumas dessas propostas: Projeto de Lei 2101/11 – isenta por 20 anos de Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (CONFIS), Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) empresas que adotarem processos produtivos e de descarte que não poluam o meio ambiente; Projeto de Lei 182/2015 - isenta de IPI e Imposto sobre Importação de produtos estrangeiros (II) ao adquirir máquinas para o reuso da água; Projeto de Lei 639/2015 - concede incentivo tributário para as empresas constituídas em gerar energia a partir de resíduo sólido. E está em discussão à implantação da tributação verde que visa dar tratamento diferente a estabelecimentos que produzam produto ou ofertem serviço de modo sustentável.

Conforme Martins (2007, p. 67) as empresas "deixam evidentes os interesses na diminuição dos custos de produção e na formação de grupos para a defesa de seus interesses", pois "em um mercado globalizado e altamente competitivo, a indústria da reciclagem, tem como foco, a diminuição dos custos de produção" (MARTINS, 2007, p. 66); no entanto, "o que se evidencia é que a indústria da reciclagem está obtendo lucro com a utilização dos materiais recicláveis e os catadores de material reciclável estão realizando uma atividade precarizada e com baixa remuneração" (MARTINS, 2007, p. 68).

Neste contexto, não se questiona o incentivo dado às indústrias para que se torne sustentável, entretanto, o que se percebe é que por dar retorno econômico ao país de forma rápida há maior preocupação em conceder o "selo verde" do que fomentar política pública a longo prazo e que beneficie a todos proporcionalmente: meio ambiente, população e indústrias. Como tentativa de buscar melhores condições (trabalho, vida, ambiental) os catadores passaram a se organizar coletivamente por meio de cooperativas e associações.

Segundo o Código Civil Brasileiro de 2002, cooperativa é o concurso de sócios, em número mínimo de sete pessoas para compor a administração, porém, sem limitação de número máximo. Cada sócio possui direito a um voto nas deliberações, qualquer que seja o valor de sua participação. Há distribuição dos resultados e o que sobrar pode ser redistribuído ou investido na cooperativa, dessa forma: "a regra é que todos os cooperados sejam encarados como associados,

e como tal, tenham direito a voto nas assembleias, decidindo conjuntamente todos os caminhos a serem seguidos pela cooperativa" (MAGNI e GÜNTHER, 2011, p. 150).

O Código também conceitua associação, sendo a união de pessoas para fins não econômicos, ou seja, não paga tributo. Há entre os associados direitos e obrigações recíprocas e o dinheiro que sobrar deve ser gasto em benefício de todos. A cooperativa e associação são formas de melhorar a condição de trabalho e qualidade de vida dos catadores, assim:

> Através da criação de cooperativas ou associações, com o apoio da iniciativa privada e em parceria com órgãos públicos, projetos estão sendo desenvolvidos, construídos e executados de forma a criar mudanças nas organizações das comunidades de catadores, permitindo sua inclusão na sociedade (HEIDEN, 2008, p. 80).

Portanto, passarão de simples catadores desorganizados a agentes políticos organizados para buscar a valorização desta atividade e de seus trabalhadores, bem como na permanência desta atividade. Ademais, é um meio para obter renda maior por causa do grande volume de material reciclável comercializado, além de captar recurso ao ser contratado por órgão público, promover a educação ambiental e receber incentivo do Programa bolsa reciclagem, no caso de Minas Gerais (Lei Estadual de Minas Gerais n. 19.823/11 e Decreto Estadual de Minas Gerais n. 45.975/12).

A este respeito, Meirelles e Gomes (2008) demonstraram nos resultados da pesquisa empírica aplicada no Aterro de Jardim Gramacho que os cooperados mencionaram que a dignidade da pessoa humana veio quando optaram pela forma coletiva de trabalho, pois mesmo que ocorra do salário ser menor gozam de outros direitos que os deixam mais confortáveis para exercer a atividade, como: local coberto, horário regular, refeitório, vestiário; bem como benefício previdenciário e seguro contra acidentes.

Entretanto, podem os catadores mesmo organizados coletivamente sofrer com a falta de investimento, o que o obrigaria a manter um intermediário, como exemplo: a) a associação ou cooperativa aluga maquinário de intermediário para vender o material às indústrias; b) a associação ou cooperativa não possui maquinário próprio e nem recurso financeiro para alugar/comprar e vende o produto coletado a intermediário.

Dessa forma, a necessidade em possuir maquinário próprio é para adquirir independência no mercado, assim poderá negociar com quem ofertar o melhor preço. Esses equipamentos servem para prensar o produto coletado reduzindo o espaço ocupado o que

facilitará a acomodação e transporte. No primeiro caso, a associação ou cooperativa teria que pagar certo valor a quem alugou as máquinas, podendo o investimento sair mais alto do que o arrecadado com o produto coletado, obtendo a cooperativa ou associação, dessa forma, saldo negativo. No segundo, a associação ou cooperativa se tornaria subordinada ao intermediário, este certamente pagaria o valor aquém do mercado, que já é baixo. Contudo, Bortoli (2009) diz que mesmo a associação ou cooperativa possuindo o maquinário se a coleta seletiva ou parceria com instituições públicas e privadas não for implantada, a quantidade coletada será pouca e impedirá do catador negociar diretamente com a indústria.

Pensando nisso, a PNRS diz que a União e os Estados deverão elaborar planos constando também como meta a emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Por outro lado, os Municípios devem assumir a responsabilidade de implantar a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores (YAGHSISIAN e CARDOSO; 2014). A participação dos municípios se deve principalmente porque a realidade deve ser vista de maneira específica, ou seja, a coleta seletiva implantada em São Paulo/SP não será a mesma de João Pessoa/PB, que não será igual ao município de Areia/PB (arts. 3º X, 10, 17 §2º, 19 I, III, V, PNRS).

Nesta mesma linha, obriga as fabricantes de determinados tipos de produtos, como: eletrônico, óleo, pneu, bateria, pilha a estruturar e implementar sistema de logística reversa independentemente do serviço público e em parceria com a associação ou cooperativa de catadores (Art. 33 I-VI, PNRS).

Mesmo com todas as dificuldades, por causa da forma de se organizar coletivamente conseguiram a formalização da ocupação de catador pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 2002 e também ser inserido na Política Nacional de Resíduo Sólido, em 2010; ser reconhecido como agente ambiental; ter programa próprio de políticas públicas no estado de Minas Gerais; além de outras propostas de leis na Câmara, como o Projeto de Lei 3997/12[2] – que inclui o catador de material reciclável como segurado especial na previdência social; Projeto de Emenda à Constituição (PEC) 309/13 – que dispõe sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar.

[2] Iniciou em 2011 no Senado Federal, cujo projeto estava sob o número 279/11.

A nomenclatura agente ambiental ao catador é por coincidir a atividade exercida com a de agente de vigilância ambiental porque "os catadores de materiais recicláveis cumprem efetivamente com seu dever ético e socioambiental de preservar o meio ambiente, de modo a torná-lo uma realidade para as futuras gerações" (KAZMIERCZAK e GARCIA, 2013, p.12). Visto que, realizam o serviço educativo ao informar a população quais são os produtos recicláveis ou reaproveitáveis que devem ser separados do rejeito para que o destino seja diferente e ajude a preservar o meio ambiente natural.

Esse importante papel perante a sociedade precisa ser incentivado, pois muitos catadores não contribuem com a previdência social porque a alíquota não condiz com a realidade atual de quem tem renda incerta, instabilidade, depende exclusivamente de parceria ou participação dos geradores de resíduos sólidos e cuja atividade é exercida sem finalidade lucrativa. Neste sentido,

> [...] sob o aspecto social, não se observa um retorno por parte dos agentes detentores do poder econômico, que de certa forma contribuem para o agravamento do quadro de exclusão social desse contingente de pessoas, ao não oferecer condições dignas para que migrem da informalidade para um ambiente de trabalho sadio. (KAZMIERCZAK e GARCIA, 2013, p.12).

A PNRS traz a esperança de uma sociedade que saiba cuidar de seu resíduo e rejeito, pois traz como princípio o desenvolvimento sustentável (art. 6º, IV), o reconhecimento que a reciclagem e reaproveitamento geram renda, promove a cidadania e possui valor social e econômico (art. 6º, VIII) e, acima de tudo, o respeito à diversidade local e regional (art. 6º, IX) (YAGHSISIAN e CARDOSO, 2014). O princípio do desenvolvimento sustentável é o nosso dever em preservar o meio para as futuras gerações, ou seja, usá-lo sabendo que outras gerações dependerão dele. "Com efeito, o princípio do desenvolvimento sustentável é uma constante, ao lado da cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade" (YAGHSISIAN e CARDOSO; 2014; p. 16).

Dessa forma, ao mostrar que a reciclagem é uma atividade viável, sustentável e que gera renda, passou a ser disputada por todos que participam dessa cadeia, porém, o único a ter um lucro limitado ainda é o catador, bem como pouco incentivo para que sua independência financeira ocorra de fato. A terceira parte deste artigo trará a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico como formas de atingir o desenvolvimento social, excluindo a degradação gerada pelo crescimento econômico como norteadora de melhores condições de vida.

3. RECICLAGEM: um caminho sustentável para o desenvolvimento social

Durante muito tempo houve uma corrida para o crescimento econômico e desenvolvimento de tecnologia e indústrias. Buscou-se uma industrialização desenfreada, sem intenção de preservar o meio ambiente, pois se acreditava que era abundante e se regenerava com rapidez. Ao perceber que se continuasse a ignorar os limites naturais, toda a matéria-prima acabaria, pois a natureza não responde em período determinado e que isso pode durar muito tempo, ou acabar com a fonte sem que tenha tido tempo para se recuperar (FIORILLO, 2013).

Neste sentido, sabe-se que todos os produtos industrializados necessitam de alguma matéria de fonte esgotável, ou seja, natural, como exemplo: água, sementes, minérios, entre outros. E, por isso, é tão importante manter esse meio, para que essa matéria não se torne escassa ou gere disputas catastróficas, como as guerras, pois "o Estado socioambiental aponta para a compatibilidade da atividade econômica com a ideia de desenvolvimento (e não apenas crescimento!) sustentável" (SARLET e FENSTERSEIFER, 2010. p.21).

O capitalismo prega a liberdade irrestrita, ou seja, o desenvolvimento pelo crescimento econômico, sem levar em consideração índice do desenvolvimento humano, quais sejam: saúde, educação e renda, pois o objetivo principal é o lucro e para atingir esse fim é necessário investir na expansão industrial (FIORILLO, 2013). No entanto, com o tempo a natureza foi dando respostas dos danos causados pelo crescimento econômico desordenado, e entrou-se no processo de mitigação, porém, não é o suficiente, pois "o meio ambiente não está mais em condições de suportar e também de esperar a minimização da degradação ambiental" (DANTAS, 2012, p. 226).

O crescimento econômico produz diferenças sociais, de renda, extinção do meio ambiente saudável por causa do uso incontrolado dos bens naturais e produção desenfreada de resíduo e rejeito, passou a se preocupar com a sustentabilidade, pois as atividades econômicas "devem ser sempre executadas com a perspectiva de não gerar degradação ambiental, para que, efetivamente, os bens ambientais ainda estejam disponíveis para o usufruto das gerações que ainda estão por vir" (DANTAS, 2012, p. 223).

Fiorillo (2013) fala do ponto de equilíbrio que deve alcançar o desenvolvimento social, crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais, onde só será possível com planejamento levando em consideração a sustentabilidade para evitar o caos ambiental. Ou seja,

deverá ser incentivado "o desenvolvimento sustentável cujo conceito é de um fenômeno complexo composto por elementos interdependentes (...) que envolvem a atuação simultânea dos segmentos institucionais e particulares" (MINORI, 2012, p. 30). Neste mesmo sentido Fiorillo (2013, p. 72, grifo do autor) argumenta que:

> O princípio do desenvolvimento sustentável tem por *conteúdo* a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Assim, o princípio do desenvolvimento sustentável não visa parar com o desenvolvimento econômico, mas adaptá-lo ao meio natural para que suas ações não afetem a natureza de modo a destruí-la. Impedindo, portanto, que a geração futura seja prejudicada ao ponto de não ter ambiente ecologicamente equilibrado e essencial qualidade de vida nos quais são considerados direito humano fundamental de terceira dimensão, corroborando com Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 13) "a qualidade ambiental deve [...] ser reconhecida como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana". Trata-se, desta maneira, da dimensão ecológica e da dimensão social.

Para isso, além de cuidar da natureza, impedir a poluição se faz necessário também diminuir o consumo exagerado e aumentar o tempo de vida dos objetos e, consequentemente, menor produção de resíduo e rejeito. Segundo a Política Nacional de Resíduo Sólido (PNRS) a reciclagem é uma das formas de destinação eficiente para atingir o desenvolvimento sustentável, conceituada como o:

> [...] processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa (art. 3º, XIV, PNRS).

Então, os catadores são responsáveis pela destinação correta do resíduo todas as pessoas por fazer parte da responsabilidade compartilhada, isto inclui os catadores, que são os agentes coletores e destinadores do resíduo. Além disso, a dimensão social se faz necessária junto à dimensão ecológica, pois visa buscar a cidadania de forma plena dos catadores.

Dessa forma, o conceito de cidadania utilizado será o defendido por Santos (2007) quando diz que a cidadania é aprendida e para ser mantida deve ser inserida em leis e transformada em condições concretas cujo descumprimento assegure também a prerrogativa de

reclamação e sua evolução ocorre por meio de lutas aos direitos sociais. Por isso, as duas propostas neste trabalho para a cidadania são por meio da educação ambiental e do direito social ao catador de material reciclável, onde deve ser garantido pelo Estado o mínimo existencial.

A PNRS integra a Política Nacional do Meio Ambiente e estas se articulam com a Política Nacional de Educação Ambiental, com finalidade de desenvolver uma compreensão integrada sobre o meio ambiente; garantir a democratização das informações ambientais; estimular o fortalecimento de uma consciência crítica; incentivar à participação individual e coletiva; estimular à cooperação das diferentes regiões do país; fomentar a integração ciência e tecnologia; fortalecer a cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade (Art. 5º, 8º VIII, 19 X PNRS c/c art. 5º, I-VII lei 9.795/99).

Neste sentido, de forma prática seria dar visibilidade à lei PNRS, divulgar, inserir em vários níveis da educação formal, além de promover debates, palestras em associações comunitárias, instituições filantrópicas e governamentais, além de outros lugares.

Outra forma seria a de garantir o mínimo existencial ao catador de material reciclável. Segundo levantamento de Soares (2014), a catação de material reciclável é exercida por mais de 500 mil pessoas, onde o Ministério do Meio Ambiente estimava: 600 mil (*in* Plano Nacional dos Resíduos Sólidos, 2011); Movimento Nacional de Catadores de Material Reciclável: mais de 800 mil catadores; IPEA: intervalo entre 400 e 600 mil (*in* Catadores de Resíduos Sólidos, IPEA, 2012).

Estes dados caracterizam a população que trabalha na coleta de resíduo, visto que, quando não for garantida sobrevivência digna serão em torno de 800 mil catadores dependendo da assistência social, o que se torna prejudicial à própria saúde tributária do país, pois serão pessoas que em nada contribuirão. Por isso, além da implantação ou implementação da coleta seletiva respeitando as diferenças regionais, os catadores necessitam de inclusão em direitos sociais específicos, um deles seria a seguridade social especial, cujo projeto de emenda à Constituição visa reduzir a alíquota de 20% ou 11% para 2,3% de acordo com o ganho mensal de cada um (PEC 309/2013).

Ao contrário da crítica atual, percebe-se que a PNRS não visa isentar o Estado de sua responsabilidade, mas envolver todas as pessoas (física e jurídica, privada e pública) a se responsabilizar pelo destino final do resíduo produzido por cada um, pois um único ente não pode

ser apontado como o promotor de solução se não houver envolvimento de todos. Deste modo, discorda-se de Fiorillo (2013) quando diz que dar valor de bem de consumo ao resíduo seria irresponsabilizar o Estado, visto que a própria PNRS dispõe a participação de todos os entes na implantação da coleta seletiva e em fornecer condição para que os catadores possam desenvolver esta atividade.

Portanto, para alcançar o desenvolvimento social de forma efetiva se faz necessário somar o desenvolvimento humano mais o econômico, sempre com integração ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Visto que, o desenvolvimento social pode ser considerado o ápice da sustentabilidade, pois é economicamente possível, ecologicamente apropriado, socialmente justo, culturalmente equitativo, transparente, eficiente e seguro. Na última parte deste trabalho serão abordadas as mudanças legislativas, incluindo as propostas, em vista ao direito social do catador de material reciclável.

4. MUDANÇA LEGISLATIVA PARA ATINGIR O DIREITO SOCIAL

O direito ao desenvolvimento visa concretizar o direito humano fundamental, distanciando-se do crescimento econômico promotor do desequilíbrio social, ambiental e humano. No entanto, deve está em permanente construção, visto que a sociedade não é estática e para que isso ocorra é necessária vontade política para modificar para melhor nossa legislação no intuito de atingir o desenvolvimento social.

4.1 Política Nacional de Resíduos Sólidos: Lei 12.305/2010

A Lei 12.305 de 2010 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) após 20 anos em tramitação para ser finalmente sancionada. Ela possui 57 artigos, conceituando termos que serão utilizados na própria lei, apresentando princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações. Estes formarão o objetivo maior da PNRS, que é a cooperação entre os três entes governamentais com vistas à gestão integrada, sem deixar de lado a política regional, ou seja, considerando a realidade de cada local para gerenciar de forma ambientalmente adequada o rejeito e resíduo sólido.

Cada município e Distrito Federal deveriam elaborar um plano para gerir o resíduo sólido, este instrumento seria apresentado ao ente Federal com finalidade para ter acesso aos recursos destinados ao manejo de resíduo sólido. O prazo dado foi de quatro anos, após a vigência da PNRS. O plano deveria abranger o ciclo inicial do resíduo até sua disposição final; diagnóstico do resíduo gerado no município; diagnóstico da área que será utilizada para disposição ambientalmente correta; programas e ações de educação ambiental a fim de fomentar a reciclagem, redução, geração e reutilização de resíduos; programas e ações para as cooperativas ou associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis com incentivo a independência econômica.

Entretanto, em agosto de 2014 quando se encerrava o prazo para elaboração do plano apenas 2.202 municípios, de um total de 5.570 o apresentaram (CARVALHO, 2014). Por isso, o Estado em uma atitude paternalista aprova a prorrogação do prazo, diminuindo a preocupação dos gestores atuais e a esperança de se ter um ambiente sadio com a destinação correta do resíduo e rejeito. Além disso, aumenta a preocupação dos catadores, pois com a dilatação temporal continuarão trabalhando em lixões abertos, sem local para armazenar o produto coletado e sem direito social. Ou seja, um completo descaso com o desenvolvimento social local. O prazo fica prorrogado até 2021, da seguinte forma:

Quadro 1: Prazo de prorrogação

Local/Região/Município	Prazo
Capitais e regiões metropolitanas	Até 31 de julho de 2018
Municípios fronteiriços com mais de 100 mil habitantes (Censo 2010)	Até 31 de julho de 2019
Cidades entre 50 mil a 100 mil habitantes (Censo 2010)	Até 31 de julho de 2020
Cidades com menos de 50 mil habitantes	Até 31 de julho de 2021

Fonte: SALOMÃO, G1/2015

Os municípios de pequeno porte, ou seja, abaixo de 20 mil habitantes farão o plano de forma simplificada de acordo com o Decreto n. 7.404 de 2010 para destinação ambientalmente correta do resíduo e rejeito gerado. A justificativa encontrada no sítio do Ministério do Meio Ambiente é que além do pouco volume de resíduo, tornaria inviável a gestão administrativa, ou seja, a operacionalização e manutenção desse sistema seriam caras para municípios pequenos (RIBEIRO, 2014). Enquanto isso, só resta ao catador de material reciclável manter a esperança que os

gestores implantem a coleta seletiva de acordo com o novo prazo, bem como fomentar outras condições necessárias à atividade para que essa atividade seja exercida de forma digna, sem a vulnerabilidade do risco de morte e violência em lixões e sem possuir o mínimo necessário para sua sobrevivência.

À medida que a PNRS sofre um retrocesso em relação a acabar com os lixões e aterros controlados para implantar a coleta seletiva e aterro sanitário visando melhorar o meio ambiente e também a forma de trabalho dos catadores de materiais recicláveis, surge um projeto de lei no Senado Federal que promove ao catador a classificação de segurado especial.

4.2 Previdência especial: Projeto de Lei do Senado PLS 3.997/2012

A Carta Magna traz em seu art. 195, §8º as pessoas que faz jus a previdência especial, "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges" que devem exercer atividade em economia familiar e contribuir para a seguridade social especial com alíquota reduzida e sobre a produção, além de pertencer à família de baixa renda. A Lei 8.213/1991 conceitua a atividade em economia familiar como aquela que o trabalho de toda família é indispensável à própria subsistência e exercida sem utilização de empregados permanentes.

A atividade de catador de material reciclável é uma atividade exercida para a própria subsistência com ou sem participação familiar (dependerá da estrutura familiar), não possui empregado, pertencem à classe de família baixa renda e ao grupo de programa assistencial governamental.

O Projeto de Lei (PL) n. 295/2011 apresentou a proposta de alterar as leis n. 8.212/1991 e n. 8.213/1991 e o Decreto n. 3.048/1999 para incluir o catador de material reciclável como segurado especial no regime geral da previdência social. Este foi apensado ao PL 3.997/2012 cujo processo legislativo foi aprovado no Senado Federal e segue na Câmara dos Deputados com regime de prioridade. Tanto nas duas leis acima seria alterada a alínea "c", sendo nesta o art. 12, "c" e naquela o art.11, "c", com o mesmo texto: catador de material reciclável. E o texto atual da alínea "c" passaria a ser alínea "d".

Por outra via, a Constituição da República Federativa do Brasil também precisará ser alterada, dado que traz de modo exaustivo os segurados que terão aplicação de uma alíquota

diferenciada. Deste modo, a proposta de emenda à Constituição 309/2013 dispõe a alteração do art. 195, §8º, para incluir o catador de material reciclável como segurado especial da previdência social.

Segundo a justificativa do projeto de lei o catador de material reciclável deve atualmente recolher 11% ou 20%, sendo este sobre o salário de contribuição e aquele sobre o limite mínimo correspondente ao salário mínimo vigente. Entretanto, fogem a realidade do catador, consequentemente, reduzindo a participação de contribuição no sistema previdenciário, mas se tornando dependentes exclusivos de programas assistenciais. Visto que esta classe não possui estabilidade salarial e da atividade, esta, principalmente, em razão da coleta seletiva ainda não ter sido implantada em mais da metade dos municípios brasileiro. Além disso, a contribuição à previdência deve ser de acordo com a condição financeira do contribuinte, deste modo, haverá respeito ao princípio da equidade.

Por isso, pelos elementos da instabilidade salarial e da atividade, por exercê-la para sua subsistência, por pertencer à baixa classe social, além de manter um ambiente mais saudável ao diminuir a quantidade de resíduo a ser descartado em aterro e ajudar a prolongar o meio natural é que os catadores fazem jus à seguridade social especial; ainda que atuando em cooperativa ou associação, pois não descaracterizaria a condição de segurado especial (art. 11, §8º, VI Lei n. 8.213/1991).

Pode esta proposta de lei e de emenda à Constituição não serem aprovadas, no entanto, em torno de 500 mil pessoas poderiam estar a contribuir de forma justa em relação ao seu ganho de forma que não interferisse na mínima subsistência delas e não seriam, portanto, dependentes exclusivas da previdência por meio da assistência social, bem como desestimular esses trabalhadores provocando um declínio na coleta de resíduo e um colapso nos aterros sanitários e, ainda nos atuais, aterros controlados.

No entanto, parece que a tendência é a aprovação, pois o país só tem a ganhar em garantir esse direito social ao trabalhador da coleta seletiva, visto que além de ser reconhecido mundialmente como incentivador da sadia qualidade de vida, do meio ambiente natural e preservação para as futuras gerações, direito humano social, será visto como propulsor do desenvolvimento social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do presente estudo que buscou investigar a relação jurídica do catador de material reciclável com a seguridade social especial, em que se pode observar que a PNRS proíbe que o catador de material reciclável atue em lixões ou aterros controlados, pois são ambientes insalubres e com alto índice de contaminação. Porém, como mencionado neste trabalho, mais da metade dos municípios não cumpriram com o primeiro prazo, que foi de dez anos, para o fim ambientalmente adequado do resíduo e rejeito e a coleta efetivamente implantada. Portanto, atualmente, os catadores de materiais recicláveis não possuem espaço para receber o material coletado, muito menos separado de acordo com sua origem (papel, plástica, vidro, metal, entre outras).

Então a forma de coleta ocorre de duas formas: residencial e comercial, "o porta em porta" ou em lixões e aterros controlados. No entanto, com a proibição da PNRS os órgãos responsáveis impediram a entrada dos catadores, que foi autorizada mediante decisão judicial, pois fere o direito à subsistência e ao trabalho. Concorda-se que o local da atividade não é apropriado tampouco deve ser considerado promotor da dignidade humana e da cidadania; porém, impedir o acesso a quem depende exclusivamente do material reciclável para sobreviver é cruel.

O trabalho do catador de material reciclável é digno quando exercido com os parâmetros da PNRS. Além da responsabilidade do Poder Público em implantar a coleta seletiva, fomentar a independência econômica de cooperativas e associações de catadores deve, principalmente, investir na educação ambiental. Visto que são as pessoas naturais que compõem a sociedade as poluidoras. Deve-se incentivar a economia dos bens naturais não renováveis, utilização máxima dos renováveis e dar destino correto ao resíduo e rejeito produzido.

Neste aspecto, não adianta um país promover o crescimento econômico se não tiver em vista o desenvolvimento sustentável e este não se sustenta sozinho, depende do desenvolvimento social, pois as pessoas que o compõem precisam antes de tudo ter garantido os direitos humanos sociais. Portanto, além dos catadores de materiais recicláveis possuírem os elementos para pertencerem à classe da previdência social especial, o trabalho exercido por eles promove meio ambiente equilibrado, diminui a despesa dos municípios em aterros, aumenta a vida útil dos aterros, dá lucro às indústrias, barateia o custo da produção e consequentemente o valor do

produto final. Tornando esta atividade essencial a existência natural futura e usufruída por toda a coletividade atual.

O presente estudo não tem a intenção de exaurir a discussão acerca da previdência social especial para os catadores de materiais recicláveis, mas tão somente colaborar com a pouca matéria que há sobre o tema, pois se acredita que dando visibilidade a esta causa abrirá portas para estudos mais aprofundados.

REFERÊNCIAS

BORTOLI, Mari Aparecida. **Catadores de materiais recicláveis**: a construção de novos sujeitos políticos. **Rev. Katálysis.** v. 12, n. 1, p. 105-114, jun. Florianópolis, 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802009000100013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em <29 set 15>.

CARVALHO, Eduardo. Lei exige fim de lixões até este sábado; 60% das cidades não se adequaram. **G1**. São Paulo/SP, 2014. Disponível em:<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2014/08/lei-exige-fim-de-lixoes-ate-este-sabado-60-das-cidades-nao-se-adequaram.html>. Acesso em <16 dez 15>.

DANTAS, Thiago Braga. Os princípios ambientais e o conceito de sustentabilidade: gerações futuras diante dos recursos naturais do Brasil. p. 217-242. *In*: CUNHA, Belinda Pereira da Cunha (org.). **Temas fundamentais de direito e sustentabilidade socioambiental**. Manaus: Secretaria de Estado de Cultura, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

HEIDEN, Anke Iracema Von Der. **Cooperativas de reciclagem de lixo e inclusão social**: o caso do município de Itaúna, MG. Dissertação: Universidade do Estado de Minas Gerais . 2008. Disponível em: <http://www.funedi.edu.br/files/mestrado/Dissertacoes/TURMA1/DissertacaoAnkeIracemaVDHeiden.pdf>. Acesso em <05 nov 15>.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; GARCIA, Lucyellen Roberta Dias. A realidade dos catadores de resíduos sólidos reutilizáveis, refletida na formação de uma nova identidade social estigmatizada. *In*: **Direito e sustentabilidade** [Recurso eletrônico on-line] organização: CONPEDI/ UNICURITIBA; coordenadores: Samyra Haydëe Dal Farra Naspolini Sanches, Carlos André Bimfeld, Luiz Ernani Bonesso de Araujo. – Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7cc980b0f894bd0c>. Acesso em <11 nov 15>.

MAGNI, Ana Amélia Calaça; GÜNTHER, Wanda Maria Risso. Cooperativas de catadores de materiais recicláveis como alternativa à exclusão social e sua relação com a população de rua.

Saude soc: São Paulo, v. 23, n. 1, p. 146-156, mar. 2014 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010412902014000100146&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em <29 set 2015>.

MARTINS, Andrea Cristina. **A busca pela proteção do trabalho dos catadores de materiais recicláveis**. Dissertação. 2007. Disponível em: <http://bicen-tede.uepg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=118>. Acesso em: 01.10.15

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; GOMES, Luiz Cláudio Moreira. **A busca da cidadania**: a cooperativa de catadores de materiais recicláveis do aterro metropolitano de Jardim Gramacho, em Duque de Caxias – RJ. 2008. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docsPDF/ABEP2008_1139.pdf>. Acesso em <01 out 15>.

MINAS Gerais. **Lei 9.823 de 22.11.2011**. Disponível em: < http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=19821&ano=2011>. Acesso em <08 jan 16>.

MINORI, Alan Fernandes. As parcerias público-privadas como hipótese de desenvolvimento sustentável na solução da Zona Franca de Manaus após 2023. p. 27-49. *In:* CUNHA, Belinda Pereira (org.). **Temas fundamentais e direito e sustentabilidade socioambiental**. Manaus: Governo do Estado do Amazonas – Secretaria de Estado de Cultura, 2012.

MOVIMENTO Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis. **Nota Pública sobre a regulamentação da profissão de catador de materiais reclaveis** *(sic)*. 2011. Disponível em: <http://www.mncr.org.br/sobre-o-mncr/notas-e-declaracoes/nota-publica-sobre-a-regulamentacao-da-profissao-de-catador-de-materiais-reclaveis>. Acesso em <16 dez 15>.

RIBEIRO, Rafaela. Política de Resíduos Sólidos apresenta resultados em 4 anos. **Ministério do Meio Ambiente** Brasília/DF, 2014. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/informma/item/10272-pol%C3%ADtica-de-res%C3%ADduos-s%C3%B3lidos-apresenta-resultados-em-4-anos>. Acesso em <16 dez 15>.

SALOMÃO, Lucas. Senado aprova prorrogação do prazo para extinção de lixões. **G1**. Brasília/DF, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/senado-aprova-prorrogar-por-2-anos-extincao-de-lixoes.html>. Acesso em <16 dez 15>.

SANTOS, Milton. **O espaço cidadão**. 7 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. p. 11-38. *In:* SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet (org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Editora livraria do advogado, 2010.

SOARES, Rodrigo de Sousa. **Os novos paradigmas na política nacional de resíduos sólidos e os desafios do programa de coleta sustentável em João Pessoa**. Dissertação. João Pessoa: UFPB, 2014.

YAGHSISIAN, Adriana Machado; CARDOSO, Simone Alves. O entrelaçamento da lei da política nacional de resíduos sólidos e da lei da política nacional da educação ambiental na humanização do direito social do trabalho. *In***: Direitos sociais e políticas públicas IV** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Manoel Messias Peixinho, José Washington de Morais Medeiros, Alexandre Henrique Salema Ferreira. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=fdba1a7e539c5c1c>. Acesso em <11 nov 15>.